



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000823/95-08  
Recurso nº : 06.726  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1992  
Recorrida : PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)  
Sessão de : 18 de setembro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.910

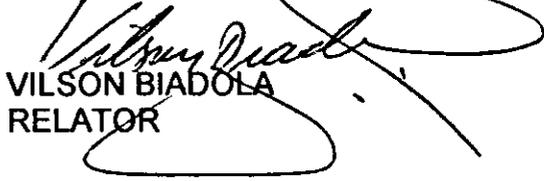
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente relativo à Contribuição Social, face a relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VILSON BIADOLA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000823/95-08  
Acórdão nº : 103-18.910  
Recurso nº : 06.726  
Recorrida : PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.

RELATÓRIO

PROLAT PRODUTOS LÁCTEOS LTDA., identificada nos autos, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância que manteve parcialmente a exigência descrita no Auto de Infração de fls. 04/23.

O crédito tributário foi transferido do processo administrativo fiscal nº 10675.001572/92-64, nos termos da Portaria nº 4.980/94, face o recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte (MG).

A exigência se refere ao exercício de 1992, período-base 1991, tendo como suporte fático a glosa de correção monetária devedora contabilizada a maior na conta "Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis", no valor de Cr\$ 23.887.727,26, em virtude da Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica tratada no Processo Fiscal nº 10675.000822/95-37.

Em suas razões de defesa a recorrente reporta-se aos argumentos expendidos no processo relativo ao IRPJ, acrescentando que inexistente saldo tributável em razão dos prejuízos apurados nos exercícios anteriores.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000823/95-08  
Acórdão nº : 103-18.910

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

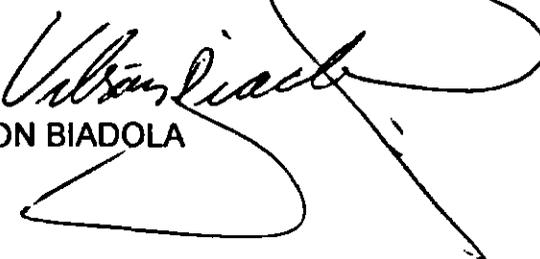
O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de reflexo do processo nº 10675.000822/95-37, cujo julgamento desta Câmara foi no sentido de dar provimento ao recurso pertinente à matéria que deu origem a presente exigência, conforme Acórdão nº 103-18.893 de 17 de setembro de 1997.

Tendo em vista o princípio da decorrência, o mesmo procedimento deve ser adotado no processo relativo à Contribuição Social, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1997

  
VILSON BIADOLA

